



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010942-45.2015.815.0011

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: O Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, a Bela. Hannelise S. Garcia da Costa

Apelada: Marlene Silva Racine

Defensora: Dulce Almeida de Andrade

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. IMPROCEDÊNCIA, ENTRETANTO, DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OU OUTRO ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O MAL QUE PRETENSAMENTE ACOMETE A PROMOVENTE E A NECESSIDADE DE USO DO FÁRMACO PLEITEADO. DEVER DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão pelo fornecimento da medicação, desde que efetivamente demonstrado o mal e configurada a necessidade de utilização daquela.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo e ao reexame necessário.**

RELATÓRIO

Marlene Silva Racine propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Município de Campina Grande**, objetivando o recebimento gratuito da medicação PROLIA 60mg, por ser portadora de osteoporose.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referido tratamento, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-lo, em total afronta ao texto constitucional.

Conclusos os autos, o Magistrado indeferiu a antecipação de tutela requerida, por entender inexistirem elementos indicativos da urgência do fornecimento, dando azo ao manejo de agravo de instrumento, ao qual fora negado seguimento, por meio de decisão monocrática da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ausente a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, não sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se indeferir a antecipação dos efeitos da tutela.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente.

Um dia após referida decisão, o Magistrado se retratou e deferiu em parte a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento do medicamento pleiteado, ou outro com o mesmo princípio ativo, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio do numerário necessário para o cumprimento da obrigação (fls. 21/21v).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida (fls. 58/61).

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório, pugnano pelo reforma da sentença, ante a existência de medicação disponibilizada pelo SUS, capaz de atender perfeitamente ao tratamento do mal que acomete a promovente, notadamente em razão da ausência de prova da sua indispensabilidade e do conteúdo das notas técnicas anexadas aos autos (fls. 64/72).

Contrarrazões ofertadas às fls. 75/76.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial (fls. 86/89).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, proposta por **Marlene Silva Racine**, determinando que o Município de Campina Grande forneça a medicação apontada na vestibular como necessária ao tratamento do mal que a aflige.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que **“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”**.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não

importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta, ou seja, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e **Municípios**, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Acerca da matéria em descortino, proclama o STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"

(RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. **(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2014)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 772.225/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2015)**

No mais, a despeito da alegação da promovente de ser portadora de osteoporose, com a inicial somente fora colacionado um receituário, que entre as drogas nele prescritas consta a medicação PROLIA 60mg. Não há nos autos qualquer laudo médico, apontando especificamente o mal que aflige a recorrida.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – há de prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal. Todavia, para fins de atendimento à pretensão do fornecimento de fármaco, devem restar demonstrados, **minimamente**, a doença que acomete o interessado e a necessidade de utilização da droga pleiteada.

Ademais, se não havia elementos para a concessão da tutela antecipada, como bem pontificou o Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, como crer que sem a juntada de qualquer outro documento ao longo da tramitação do feito, o juízo de mérito possa trilhar pela procedência?

Impossível, no caso em disceptação.

Caberia à apelada ter produzido os elementos probatórios capazes de dar suporte à sua pretensão. Não o fazendo, a improcedência desta é o caminho que se impõe.

Neste diapasão, **dou provimento ao apelo e ao reexame necessário, para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão vestibular.**

Proferida a sentença sob a vigência do CPC/1973, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando, contudo, a observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser aquela beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Presidente/Relatora, os Exmos. Des. João Batista Barbosa (Juiz Convocado) e Marcos Cavalcanti e Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora